

Segue abaixo a resposta da equipe de planejamento ao pedido de esclarecimento encaminhado por fornecedor referente à Concorrência nº 01/2020 - Comunicação Corporativa:

1. O Tribunal de Contas da União entende que, em regra, se deve exigir, nos atestados de capacidade técnica, a execução de 30% dos serviços previstos no edital. Inclusive, a Corte de Contas entende que, em alguns casos, a exigência de execução de 50% das estimativas anuais ou mais dos serviços previstos na licitação caracterizaria cerceamento da competitividade do certame (Acórdão n.º 1036/2012-Plenário, TC 010.765/2010-7, rel. Min. Valmir Campelo, 2.5.2012.). Frente ao exposto, questiona-se a justificativa para a fixação do percentual de 50% no item 11.2.3 do edital. Além disso, questiona-se se a unidade técnica que elaborou o termo de referência verificou se tal percentual não representaria direcionamento ou restrição da competitividade.

Resposta:

A exigência de realização de pelo menos 50% das estimativas previstas no Apêndice I do Projeto Básico, referentes aos serviços de maior relevância (subitem a2 do item 11.2.3 do edital) deveu-se a exemplo da solicitação do Tribunal de Contas da União ao extinto Ministério do Desenvolvimento Social, que requereu critérios mais objetivos para a classificação de empresas no edital daquele órgão e das exigências legais previstas no artigo 30, II, da Lei nº 8.666/1993, bem como em atenção aos acórdãos do TCU nºs 361/2017, 970/2014 e 1.443/2014, todos do Plenário e também posteriores ao citado no pedido de esclarecimento. A partir disso, a Secom adotou a orientação em seus modelos, sendo por isso também adotado pelo MDR.

Cumprir informar que a equipe de planejamento entendeu relevante a comprovação de pelo menos 50% das estimativas dos serviços, para permitir uma maior participação de empresas concorrentes na licitação, vez que uma porcentagem maior poderia eliminar empresas menores e uma porcentagem menor não possibilitaria averiguar a capacidade de atendimento em termos quantitativos, o que está presente no Estudo Técnico Preliminar, no item Requisitos da Contratações, devidamente justificado. Ainda, ressalta-se que a adoção da exigência está de acordo com o recomendado no Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012:

“É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”

2. A quantidade de textos para comprovação em atestados é bastante alta e boa parte dos contratos privados opera em contratação de horas para desenvolvimento do escopo e não por produto, dificultando a contagem para elaboração e certificação dos atestados. Outras concorrências públicas recentes solicitaram prestação nos últimos 36 meses de 50% dos tipos de serviços elencados no edital. Não poderia ser esse o caso?

Resposta:

Não. Sabe-se que a contratação de serviços de comunicação corporativa por esse modelo de edital pode apresentar alguma dificuldade para a juntada de documentos comprobatórios, considerando que anteriormente (especialmente antes da IN nº 05/17 do Ministério do Planejamento) não era praxe do mercado exigir quantitativos e nem das empresas contratar usando métrica de quantidade de serviços e mensuração de resultados. Todavia, nesse novo formato, a qualificação da capacidade técnica da empresa é avaliada pela comprovação de realização das quantidades mínimas estimadas dos serviços essenciais para o

Órgão. Entendemos, no entanto, que a empresa poderá inclusive acumular atestados para a comprovação de tal quantitativo e que a execução dos serviços por hora não impede a mensuração quantitativa dos resultados.

Frise-se que o estabelecimento dos critérios de avaliação é discricionário a cada órgão, que vai considerar sua própria estrutura e necessidades, não cabendo ao MDR falar sobre as formas adotadas nos outros órgãos.